



DESPACHO

Ref. Pregão Presencial Nº 041/2019.
Processo nº: 617/2019.

Relatório

1. Trata-se de notificação extrajudicial enviada via Ofício nº 381/2019/SMAD/SELIC em 02 de dezembro de 2019 via e-mail à empresa Taiamã Rent a Car LTDA, pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ nº 17.239.474/0001-93, com sede na Rua Domingos Germano de Souza, 1720-W, Sala 01, Parque Tangará, na cidade de Tangará da Serra - MT, CEP 78.300-000, vencedora do Pregão Presencial nº 041/2019 e detentora da Ata de Registro de Preços nº 134/2019, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

2. Conforme consta dos Ofícios de nº 119/2019/GAB/SMS/SUS de 15/10/2019; Ofício nº 279/2019/RH/UPA/SMS/SUS de 07/10/2019; Ofício nº 271/2019/RH/UPA/SMS/SUS de 27/09/2019; Ofício nº 282/2019/RH/UPA/SMS/SUS de 09/10/2019; Ofício nº 123 RT ENFERMAGEM/UPA de 09/10/2019; Ofício nº 017/HCP/2019 de 09/10/2019 e por fim, Ofício nº 1263/2019/GAB/SMS/SUS de 11/11/2019; Ofício nº 1278/2019/GAB/SMS/SUS de 25/11/2019; Ofício nº 106/2019/OUVIDORIA/CMS/SUS/PVA-MT de 14/11/2019, e dos demais documentos constantes dos autos, extrai-se que a empresa vem prestando serviços de forma irregular e incondizente com as cláusulas editalícias, o que por si só já é suficiente para a aplicação da sanção prevista no art. 7º, da Lei nº 10.520/02, bem como no art. 87 da Lei 8.666/93.

3. As disposições legais que regem as contratações no âmbito da Administração Pública tem claramente o objetivo de atribuir um crédito de confiança aos licitantes. No caso do pregão presencial, observa-se essa relação de confiança quando se estabelece a inversão das fases do procedimento licitatório ao que está previsto na Lei 8.666/93, com o exame das propostas antecedendo a verificação da documentação relativa à habilitação.

4. O legislador parte do princípio de que todos os participantes do certame preenchem os requisitos previamente publicados em edital, estabelecendo, como consequência, penalidades para aquele licitante que formula sua proposta e, sem motivo justificado, não vem a honrá-la.

5. Como o procedimento licitatório constitui ato administrativo formal, a palavra do licitante precisa ser registrada. A solução encontrada pelo legislador, foi a de exigir a apresentação, pelo próprio interessado ou mediante preposto legal indicado por este, conforme o caso, de declaração, na qual a licitante afirma cumprir rigorosamente os requisitos de habilitação exigidos no ato convocatório. Neste raciocínio, cabe à Administração tomar as providências legais para penalizar aquele que pode ter cometido ilícito e, mais grave, fraudando o procedimento, venha a prejudicar terceiro interessado que atende ao ato convocatório, seja quanto à qualificação técnica, jurídica, fiscal ou por apresentar objeto de acordo com as especificações exigidas. No pregão presencial, o interessado entrega a declaração ainda na fase de credenciamento ao Pregoeiro.

6. No caso *in tela*, verifica-se que a licitante às fls 104, apresentou declaração afirmando cumprir com todas as exigências de habilitação, bem como de que estava ciente de acordo com as disposições contidas no edital do Pregão Presencial nº 041/2019 desta municipalidade e, juntamente com sua proposta, apresentou declaração de que viria a cumprir com todas as exigências técnicas mínimas, inclusive de garantia e prazos de entrega, a qual encontra-se acostado às fls. 133 a 135 nos autos do processo licitatório, bem como apresentou juntamente com sua documentação de habilitação, às fls. 142 declaração de conformidade às exigências impostas em edital.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

7. Desta feita, a Administração demonstra confiar nos licitantes e admite-os no certame. Em contrapartida, tal confiança carrega consigo a necessidade da seriedade e responsabilidade de ambas as partes. Se faz necessário, punir exemplarmente aqueles que, mesmo sem condições de negociar com a Administração, comparecem ao certame e formulam proposta, cabendo à Administração, através de seus agentes, aplicar o disposto no art. 7º da Lei 10.520/02, que dispõe o que segue:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8. A partir da análise do artigo transcrito acima, fica cristalino que o agente público tem o dever de instaurar o processo para apuração de infração editalícia diante da verificação de um descumprimento obrigacional em matéria de licitações.

9. Contudo, apesar do legislador ter arrolado as condutas capazes de frustrar um certame, ele deixou uma margem de discricionariedade para a atuação do administrador público quanto ao prazo da sanção para cada espécie de falta cometida, uma vez que ficou estabelecida apenas a penalidade máxima a ser aplicada.

10. O Direito Administrativo é regido por princípio, tendo em vista que a proteção do interesse público deve estar sempre orientando os atos da Administração em geral e do administrador, em cada caso concreto.

11. A CF/88 trouxe alguns princípios balizadores para a administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência (...)"

12. Também, o art. 3º da Lei 8.666/93, que rege as licitações e contratos administrativos, trata de alguns princípios a serem seguidos pela Administração, notadamente voltados para assegurar a probidade administrativa. Analisando este artigo, é possível esclarecer que a lei não apresenta um rol taxativo dos princípios que deverão ser observados no certame licitatório. A expressão "... do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos...", deixa claro que existem outros princípios que, mesmo não estando presente de forma expressa na lei, devem ser respeitados.

13. Assim, para aplicação das sanções administrativas, devem ser observados, os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório, de forma a ser buscada a proteção aos interesses da sociedade.

14. Diante da necessidade de se realizar a dosimetria para aplicação de sanção administrativa, norteadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as condutas descritas pelo legislador relacionadas à licitação e participação do interessado, entendo que, para o fim de penalidade de impedimento de contratar/licitar com a Administração, os seguintes parâmetros são observados: **1)** não celebrar o contrato ou entregar documentação incompleta - pena: advertência; **2)** apresentar documentação falsa - pena: suspensão de 2 anos; **3)** ensejar o retardamento da execução do objeto - pena: suspensão de 6 meses a 1 ano; **4)** não



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

manter a proposta - pena: suspensão de 6 meses; 5) falhar ou fraudar na execução do contrato - pena: suspensão de 1 ano; 6) comportar-se de modo inidôneo - pena: suspensão de 2 a 3 anos; 7) cometer fraude fiscal - pena: suspensão de 2 a 5 anos.

15. Ressalta-se que cumulativamente a estas sanções, o licitante terá seu instrumento contratual rescindido, será descredenciado do sistema de cadastramento desta municipalidade enquanto perdurar a pena, bem como poderão ser aplicadas as multas previstas em edital.

16. Em relação à conduta de "não celebrar o contrato" ou "entregar documentação incompleta", embora considerada as mais leves, e que não impõe ao licitante restrições em seu direito de firmar avenças com o Poder Público, a advertência lhe retira a condição de "infrator primário", de modo que, em caso de reincidência, poderão ser aplicadas punições mais severas. Além disso, a aplicação de advertência, assim como de quaisquer outras penalidades, constará no CRC - Certificado de Registro Cadastral do contratado.

17. No caso das condutas 3, 4 e 5, embora consideradas mais brandas, são distintas entre si e, portanto, devem observar penalidade diversa. Enquanto falhar na execução do contrato pode decorrer de ato negligente do licitante ou de algum fato superveniente então desconhecido por ele no momento da licitação, fatos esses que não o eximem de responsabilização; ensejar o retardamento da execução ou fraudar na execução do contrato pode ser entendido como ato deliberado, uma vez que, ao apresentar proposta, é dever do licitante se atentar para que o pactuado seja oportunamente cumprido. E, ao optar por não honrar a oferta apresentada, frustra, imprudentemente, a expectativa de contratação. A penalidade para ambas as infrações tem caráter predominantemente pedagógico, na primeira ocorrência.

18. Nas condutas 2, 6 e 7, por serem mais críticas, foram estabelecidas penas diferenciadas em virtude da gravidade do próprio tipo e por afetar bem mais valioso para a Administração. Em caso de o licitante incorrer em mais de uma conduta passível de penalidade, prevalecerá a mais gravosa

Decisão

19. Ao apreciar os fatos descritos nos documentos citados neste despacho, conclui-se que a empresa TAIAMÃ RENT A CAR LTDA cometeu conduta passível de aplicação de penalidade. Ao emitir declarações aqui citadas, em que a mesma alega cumprir plenamente com os requisitos de habilitação definidos em edital, bem como de que executará o objeto nos termos do edital, e ao retardar a execução do objeto, bem como falhar na execução do mesmo, acaba onerando todo o procedimento, no sentido de que recursos humanos e materiais estão sendo mobilizados para a análise documental.

20. Instada a apresentar sua defesa, a licitante foi inerte, não apresentou documento algum a fim de rebater as alegações do Ofício de nº 381/2019/SMAD/SELIC.

21. Conforme se verifica, a empresa licitante não possui argumentos consistentes para afastar a aplicação da pena. Depreende-se de sua defesa, que a empresa não estava ciente de todas as exigências editalícias e, mesmo assim, decidiu participar do certame. Verifica-se que a empresa, após a publicação do Edital de licitação, teve oito dias úteis para analisar as exigências, verificar sua compatibilidade com esses requisitos e aprontar toda a documentação. Dessa forma, com um mínimo de diligência era possível deixar tudo pronto em momento anterior à convocação para apresentação dos documentos ou mesmo verificar que não possuía os requisitos necessários à participação no certame, bem como à execução do contrato.

22. Por outro lado, em consulta aos arquivos do Conselho Nacional de Justiça, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, bem como nos arquivos desta Prefeitura Municipal, observou-se que a empresa não possui qualquer registro de penalidade, portanto, não há registro de conduto reincidente até o presente momento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

23. Ante o exposto, considerando o analisando no caso concreto e considerando que foi lhe foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no disposto do art. 87, I, da Lei 8.666/1993 e Edital, Item 26.1.2., DECIDO aplicar à empresa TAIAMÃ RENT A CAR LTDA, a penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de participar em licitação pelo prazo de 1 (um) ano.

Primavera do Leste, 06 de janeiro de 2020.

***Cristian dos Santos Perius**
Coordenador de Licitação

* Original assinado nos autos do processo.

